



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda. Caixa Postal 1706 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz. 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz. 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz. 21 500,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/02

Sobre o Género e o Desenvolvimento

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/02

Aprova as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/02

Aprova os vencimentos dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

Decreto n.º 12/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/02

Ajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/02

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afectas aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 15/02

Ajusta os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 16/02

Ajusta os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 17/02

Ajusta os vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 18/02

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/02

Ajusta as prestações de rendas do regime geral da segurança social e função pública — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 22/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 23/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 100/02

Confisca o prédio em nome de António Jorge Valente dos Reis

Despacho conjunto n.º 101/02

Confisca o prédio em nome de Alípio Rodrigues Pinto

Despacho conjunto n.º 102/02

Confisca o prédio em nome de Miquelina Soares de Pinho e outros

Despacho conjunto n.º 103/02

Confisca o prédio em nome de Leonor da Silva Barreira Antunes

Despacho conjunto n.º 104/02

Confisca o prédio em nome de Maria Jose Pereira Dias Trindade

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 9/02 de 19 de Abril

Considerando a Declaração da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), sobre o Género e Desenvolvimento, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo em Setembro de 1997, que considera o género como uma questão fundamental dos direitos humanos e a integração e incidência sobre questões do género como base fulcral para o desenvolvimento sustentável da região da SADC,

Tabela salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz 943,90

Postos	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
General do Exército, General da Aviação, Almirante da Marinha	29 625,90	20 738,13	50 364,03
General CEMR/CAdEMG	27 550,20	17 907,63	45 457,83
General Almirante	25 097,10	16 313,12	41 410,22
Tenente General, Vice-Almirante	21 417,45	12 850,47	34 267,92
Brigadeiro, Contra-Almirante	17 454,75	10 472,85	27 927,60
Coronel, Capitão de Mar e Guerra	14 718,60	4 415,58	19 134,18
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	11 605,05	3 481,52	15 086,57
Major, Capitão de Corveta	9 340,65	2 802,20	12 142,85
Capitão, Tenente de Navio	7 453,65	2 236,10	9 689,75
Tenente, Tenente de Fragata	6 321,45	1 896,44	8 217,89
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	5 189,25	1 556,78	6 746,03
Aspirante, Guarda-Marinha	4 528,80	1 358,64	5 887,44
Sargento-Maior	4 245,75	1 273,73	5 519,48
Sargento-Chefe	3 585,30	1 075,39	4 660,69
Primeiro Sargento	3 019,20	905,76	3 924,96
Segundo Sargento	2 547,45	764,24	3 311,69
Primeiro Cabo, Cabo	1 415,25	424,58	1 839,83
Segundo Cabo, Marinheiro	1 132,20	339,66	1 471,86
Soldado Grumete	943,50	283,05	1 226,55
Soldado Grumete/Recruta	660,45	198,14	858,59

(*) Decreto n.º 6/98, de 9 de Abril

a) Subsídio de condição militar	30% para todos graus militares,
b) Subsídio para despesas de representação	General do Exército 40%,
	General 35%,
	Tenente-General 30%,
	Brigadeiro 25%,

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 19/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de vencimentos-base da carreira médica

Índice 100 = Kz 1844,50

Grupo de pessoal	Carrreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
MEDICA	Chefe de serviço	13 464,85	2 558,32	16 023,17
	Assistente graduado	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Assistente	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Interno complementar 1	10 698,10	2 032,64	12 730,74
	Interno complementar 2	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Interno geral	9 406,95	1 787,32	11 194,27

Obs: (*) O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

ANEXO II

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Índice 100 = Kz 1844,50

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio (*)	Total
TECNICO SUPERIOR	Técnico diag terapêutico ass principal	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Técnico diag terapêutico 1.º assessor	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Técnico diag terapêutico assessor	10 882,55	2 067,68	12 950,23
	Técnico diag terapêutico principal	10 513,65	1 997,59	12 511,24
	Técnico diag terapêutico de 1.ª classe	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Técnico diag terapêutico de 2.ª classe	9 406,95	1 787,32	11 194,27
TECNICO	Técnico diag terapêutico espec principal	9 406,95	1 787,32	11 194,27
	Técnico diag terapêutico especialista	9 038,05	1 717,23	10 755,28
	Técnico diag terapêutico principal	8 669,15	1 647,14	10 316,29
	Técnico diag terapêutico de 1.ª classe	7 931,35	1 506,96	9 438,31
	Técnico diag terapêutico de 2.ª classe	7 562,45	1 436,87	8 999,32
TECNICO MEDIO	Auxiliar téc de diag terapêutico de 1.ª classe	7 009,10	1 331,73	8 340,83
	Auxiliar téc de diag terapêutico de 2.ª classe	3 320,10	630,82	3 950,92
	Auxiliar téc de diag terapêutico de 3.ª classe	1 844,50	350,46	2 194,96

Obs (*) O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa nos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

ANEXO III

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100 = Kz 1844,50

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento base	Subsídio (*)	Total
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino			
Técnico superior	Enf assessor 3.º escalão	Enf supervisor 6.º escalão	Enf prof princ 3.º escalão	11 804,80	2 242,91	14 047,71
	Enf assessor 2.º escalão	Enf supervisor 5.º escalão	Enf prof princ 2.º escalão	11 251,45	2 137,78	13 389,23
	Enf assessor 1.º escalão	Enf supervisor 4.º escalão	Enf prof princ 1.º escalão	10 882,55	2 067,68	12 950,23
	Enf especial 3.º escalão	Enf supervisor 3.º escalão	Enf prof assist 3.º escalão	10 513,65	1 997,59	12 511,24
	Enf especial 2.º escalão	Enf supervisor 2.º escalão	Enf prof assist 2.º escalão	9 960,30	1 892,46	11 852,76
	Enf especial 1.º escalão	Enf supervisor 1.º escalão	Enf prof assist 1.º escalão	9 406,95	1 787,32	11 194,27
Técnico	Enf graduado 6.º escalão	Enf chefe 6.º escalão	Enf monitor 6.º escalão	9 406,95	1 787,32	11 194,27
	Enf graduado 5.º escalão	Enf chefe 5.º escalão	Enf monitor 5.º escalão	9 038,05	1 717,23	10 755,28
	Enf graduado 4.º escalão	Enf chefe 4.º escalão	Enf monitor 4.º escalão	8 669,15	1 647,14	10 316,29
	Enf graduado 3.º escalão	Enf chefe 3.º escalão	Enf monitor 3.º escalão	8 300,25	1 577,05	9 877,30
	Enf graduado 2.º escalão	Enf chefe 2.º escalão	Enf monitor 2.º escalão	7 931,35	1 506,96	9 438,31
	Enf graduado 1.º escalão	Enf chefe 1.º escalão	Enf monitor 1.º escalão	7 562,45	1 436,87	8 999,32
Técnico médio	Enf geral 6.º escalão			7 931,35	1 506,96	9 438,31
	Enf geral 5.º escalão			7 562,45	1 436,87	8 999,32
	Enf geral 4.º escalão			7 009,10	1 331,73	8 340,83
	Enf geral 3.º escalão			6 455,75	1 226,59	7 682,34
	Enf geral 2.º escalão			5 902,40	1 121,46	7 023,86
	Enf geral 1.º escalão			5 533,50	1 051,37	6 584,87
	Enf auxiliar 6.º escalão			5 533,50	1 051,37	6 584,87
	Enf auxiliar 5.º escalão			4 980,15	946,23	5 926,38
	Enf auxiliar 4.º escalão			4 426,80	841,09	5 267,89
	Enf auxiliar 3.º escalão			3 504,55	665,86	4 170,41
	Enf auxiliar 2.º escalão			2 766,75	525,68	3 292,43
	Enf auxiliar 1.º escalão			1 844,50	350,46	2 194,96

Obs (*) O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da função pública a que se refere
o artigo 1.º, do decreto que antecede

Índice 100 = Kz 1226,50

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assessor principal	10 057,30
	Primeiro assessor	9 689,35
	Assessor	9 321,40
	Técnico superior principal	9 076,10
	Técnico superior de 1.ª classe	8 217,55
Técnico	Técnico superior de 2.ª classe	7 849,60
	Técnico especialista principal	8 217,55
	Técnico especialista de 1.ª classe	7 726,95
	Técnico especialista de 2.ª classe	7 236,35
	Técnico de 1.ª classe	6 991,05
Técnico médio	Técnico de 2.ª classe	6 777,80
	Técnico de 3.ª classe	5 764,55
	Técnico médio principal de 1.ª classe	6 132,50
	Técnico médio principal de 2.ª classe	5 764,55
	Técnico médio principal de 3.ª classe	5 396,60
Administrativo	Técnico médio de 1.ª classe	4 783,35
	Técnico médio de 2.ª classe	4 292,75
	Técnico médio de 3.ª classe	3 679,50
	Oficial administrativo principal	4 783,35
	Primeiro oficial	4 415,40
	Segundo oficial	4 047,45
Técnico inferior	Terceiro oficial	3 802,15
	Aspirante	3 434,20
	Eventuário-dactilógrafo	3 066,25
Auxiliares	Tesoureiro principal	4 415,40
	Tesoureiro de 1.ª classe	4 047,45
	Tesoureiro de 2.ª classe	3 802,15
	Motorista de pesados principal	4 170,10
	Motorista de pesados de 1.ª classe	3 679,50
	Motorista de pesados de 2.ª classe	3 311,55
	Motorista de ligeiros principal	3 924,80
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	3 434,20
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	3 066,25
	Telefonista principal	2 330,35
Telefonista de 1.ª classe	2 085,05	
Telefonista de 2.ª classe	1 717,10	

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Auxiliares	Auxiliar administrativo principal	2 207,70
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1 962,40
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1 594,45
	Auxiliar de limpeza principal	1 962,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	1 594,45
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1 226,50	
Operário qualificado	Encarregado	4 170,10
	Operário qualificado de 1.ª classe	3 679,50
	Operário qualificado de 2.ª classe	3 311,55
Operário não qualificado	Encarregado	2 207,70
	Operário não qualificado de 1.ª classe	1 962,40
	Operário não qualificado de 2.ª classe	1 594,45

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 21/02
de 19 de Abril

O artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, consagra a necessidade da revisão periódica das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública,

Reconhecendo-se necessário, neste momento proceder-se à referida revisão,

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto, tem como função definir os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da segurança social e função pública

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 1050,00, devendo as pensões inferiores ao montante fixado pelo presente diploma serem aumentadas dos valores suficientes para perfazer aquele montante

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da segurança social e função pública são ajustadas como se segue

- as pensões de velhice compreendidas entre Kz 936,00 à 3500,00 são ajustadas em 14,9%,
- as pensões de velhice superiores à Kz 3501,00 são ajustadas de um valor fixo de Kz 417,00

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 480,00

2 Os actuais abonos de velhice pagos pelo regime geral de segurança social função pública são ajustados em 11,9%.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 762,00

2 As pensões de invalidez superiores a Kz 681,00 são ajustadas em 11,9%